

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-20-44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° 627/95

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Leme

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento do Curso de
Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional
Parcial de Auxiliar de Enfermagem

RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE N° 687/95 - CESG - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Senhor Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional de São Paulo encaminhou ao Conselho Estadual de Educação solicitação para instalação e funcionamento de Curso de qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem na cidade de Leme, em São Paulo, local em que o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

1.2 Esclarece que:

1.2.1. o Plano de Curso da Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem e o Regimento de Ensino Supletivo são comuns a todas as unidades operativas da rede de ensino do SENAC/SP e foram aprovados, respectivamente. Pelos Pareceres CEE n° 42/87 e 177/95;

1.2.2. o curso será ministrado nas dependências do prédio onde será instalada a Escola Técnica "Deputado Salim Sedeh" na Rua Neide Zencker Leme n° 550, Bairro de Cidade Jardim, de propriedade da Prefeitura Municipal de Leme a qual cedeu ao SENAC duas salas para a

realização das aulas teórico-práticas, com capacidade para trinta e cinco alunos cada;

1.2.3. os estádios profissionais supervisionados serão realizados nos respectivos setores da Santa Casa da Misericórdia de Leme, os quais foram vistoriados pela Supervisão Educacional do SENAC - SP e considerados adequados para o fim a que se destinam;

1.2.4. o curso será ministrado sob a coordenação, acompanhamento e responsabilidade da direção e equipe técnico administrativa do SENAC São Carlos - Centro de Desenvolvimento Profissional "Samuel Augusto de Toledo" e sob a supervisão educacional da Assessoria Técnica de Educação, da Administração Regional do SENAC/SP;

1.2.5. os docentes foram selecionados pela direção do SENAC São Carlos, todos com a formação específica requerida, sendo autorizados pela Assessoria Técnica de Educação;

1.2.6. o arquivo de documentação e escrituração escolar referente ao curso ficará sob a guarda e responsabilidade da Secretaria da Unidade SENAC São Carlos - Centro de Desenvolvimento Profissional "Samuel Augusto de Toledo".

1.3 Instruem o processo os seguintes documentos:

a) carta da Unidade SENAC São Carlos, solicitando autorização para a instalação dos cursos;

b) ofícios do Prefeito de Leme, solicitando os cursos;

- c) ofícios da Secretaria da Saúde de Leme;
- d) cartas da Irmandade da Santa Casa de Leme;
- e) alvará de funcionamento da Santa Casa de Leme;
- f) curriculum vitae dos docentes e enfermeiros;
- g) relatório de visita da Supervisora Educacional do SENAC/SP.

1.4. A supervisão educacional do SENAC assim se manifesta a respeito da visita à Santa Casa de Leme.

a) as instalações da Santa Casa de Leme foram visitadas na seguinte sequência:

- Maternidade e Centro Obstétrico;
- Centro Cirúrgico 1;
- Centro Cirúrgico 2;
- U.T.I;
- Prontos Socorros
- Pediatria;
- Clínica Médica;

b) há ainda, na Santa Casa, uma farmácia com almoxarifado, uma cozinha que serve a todo o hospital, dependências de limpeza e uma sala de serviço social.

c) o prédio onde serão desenvolvidas as aulas técnicas é o da Escola Técnica Estadual Deputado "Salim Sedeh" cujas condições são dadas como excelentes: as salas de aula comportam 49 cadeiras e no laboratório de Ciências serão desenvolvidas as aulas Práticas, os banheiros femininos e masculinos ficam bem localizados;

d) a escola está localizada no Bairro de Cidade Jardim, Rua Neide Zencker Leme nº 550, e, conforme carta do Prefeito e aceite da Secretaria da Educação do Município, suas dependências estão à disposição do SENAC.

2. CONCLUSÃO

2.1. Nos termos deste Parecer autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, no Estado de São Paulo, na cidade de Leme.

2.2. Envie-se copia deste Parecer ao SENAC - Administração Regional em São Paulo.

São Paulo. 23 de agosto de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alicici, Sônia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 25 de outubro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 3º da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO - Presidente